



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl na TutPrv na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23453  
- DF (2019/0040444-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIO ILIDIO SALGUEIRO**  
**ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625**  
**BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. VALOR LEVANTADO PELO EXEQUENTE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AINDA NÃO PAGA. INVALIDAÇÃO DA ANISTIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.**

I - Os honorários sucumbenciais foram fixados pela decisão de fls. 367-368, que julgou improcedente a impugnação à execução. Não houve interposição de recurso, de forma que a alegação de que "recentemente o STJ entendeu serem indevidos os honorários de sucumbência em execução de mandado de segurança" (fl. 450) não deve ser conhecida, em razão da preclusão.

II - A improcedência da impugnação à execução a expedição do Pcr 5.017/DF em favor do exequente. O montante já foi levantado pelo anistiado, restando, tão somente, o pagamento do RPV 18.978/DF em favor do seu advogado, que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

III - Nesse ínterim, a UNIÃO informou a anulação da portaria anistiadora (fls. 421-423) e pediu o cancelamento da requisição. Contudo, considerando a total satisfação da pretensão executória com o levantamento do valor depositado, não pode o advogado ser prejudicado em seu direito autônomo aos honorários sucumbenciais pela superveniente invalidação da anistia.

IV - Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de maio de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl na TutPrv na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23453  
- DF (2019/0040444-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MARIO ILIDIO SALGUEIRO**  
**ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625**  
**BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO. VALOR LEVANTADO PELO EXEQUENTE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AINDA NÃO PAGA. INVALIDAÇÃO DA ANISTIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - Os honorários sucumbenciais foram fixados pela decisão de fls. 367-368, que julgou improcedente a impugnação à execução. Não houve interposição de recurso, de forma que a alegação de que "recentemente o STJ entendeu serem indevidos os honorários de sucumbência em execução de mandado de segurança" (fl. 450) não deve ser conhecida, em razão da preclusão.

II - A improcedência da impugnação à execução a expedição do Pcr 5.017/DF em favor do exequente. O montante já foi levantado pelo anistiado, restando, tão somente, o pagamento do RPV 18.978/DF em favor do seu advogado, que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

III - Nesse ínterim, a UNIÃO informou a anulação da portaria anistiadora (fls. 421-423) e pediu o cancelamento da requisição. Contudo, considerando a total satisfação da pretensão executória com o levantamento do valor depositado, não pode o advogado ser prejudicado em seu direito autônomo aos honorários sucumbenciais pela superveniente invalidação da anistia.

IV - Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno contra decisão que garantiu ao advogado da parte exequente o recebimento de honorários sucumbenciais fixados quando do julgamento da impugnação da UNIÃO, não obstante a posterior invalidação da portaria anistiadora.

Diz a recorrente:

Apesar de ser um "direito autônomo", este direito é ligado essencialmente à procedência da questão principal. E, no caso, a verba principal revelou-se indevida. Apenas não será ressarcida aos cofres públicos por segurança jurídica, para preservar a segurança jurídica da irrepetibilidade dos valores recebidos por precatório.

(...)

Além disso, recentemente o STJ entendeu serem indevidos os honorários de sucumbência em execução de mandado de segurança. Logo, também por tal motivo, a verba é indevida.

Contrarrazões às fls. 453-455.

É o relatório.

## VOTO

Conforme assinalado na decisão agravada, os honorários sucumbenciais foram fixados pela decisão de fls. 367-368, que julgou improcedente a impugnação à execução. Não houve interposição de recurso contra a referida decisão, de forma que a alegação de que "recentemente o STJ entendeu serem indevidos os honorários de sucumbência em execução de mandado de segurança" (fl. 450) não deve ser conhecida, em razão da preclusão.

A improcedência da impugnação à execução a expedição do Pcr 5.017 /DF em favor do exequente. O montante já foi levantado pelo anistiado, restando, tão somente, o pagamento do RPV 18.978/DF em favor do seu advogado, que diz respeito aos honorários sucumbenciais.

Nesse íterim, a UNIÃO informou a anulação da portaria anistiadora (fls. 421-423) e pediu o cancelamento da requisição. Contudo, considerando a total satisfação da pretensão executória com o levantamento do valor depositado, não pode o advogado ser prejudicado em seu direito autônomo aos honorários sucumbenciais pela superveniente invalidação da anistia.

Diante do exposto, **conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento ao recurso.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl na TutPrv na ExeMS 23.453 / DF**

Número Registro: 2019/0040444-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

201700819492

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

**Relator do AgInt nos EDcl na TutPrv**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

EXEQUENTE : MARIO ILIDIO SALGUEIRO

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIO ILIDIO SALGUEIRO

ADVOGADOS : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625

BRUNO BERNARDO SOARES DE ARAUJO - DF053045

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de maio de 2025